PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

Administração
Fábio Galvão

LEI Nº 373/80

O Senhor Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

EMENTA : Cria a Taxa de Pavimentação e dá outras providências.

Seção I

Da instituição, da incidência e dos contribuintes

Art. 1º - O sistema tributário do Município do Belo Jardim fica acrescido da Taxa de Pavimentação.

Art. 2º - A Taxa de Pavimentação é devida pela execução, por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação de vias e logradouros público.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação, computando-se os respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

I - estudos e projetos;

II - abertura, nevelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou outro tipo de material utilizável na pavimentação de vias ou logradouros públicos;

V - colocação de meio-fio, guia de sarjetas, caixa de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

- s e g u e -

continuação fls. 2

VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 3º - São contribuintes da Taxa de Pavimentação os proprietários, titulares do domínio útil, ou os possuidores a qualquer título de imóveis confrontantes, através de quaisquer de suas faces, com as vias e logradouros públicos objeto da execução dos serviços de pavimentação, tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular da propriedade, o titular de quaisquer direitos, reais ou não, relativos à propriedade, o justo possuidor, os posseiros e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa ou não obrigada ao seu pagamento.

Seção II
Do Cálculo

Art. 4º - O cálculo da Taxa de Pavimentação será feito mediante rateio, entre os contribuintes, do custo de execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura fará ampla divulgação, destacando:

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentados;

b) o custo orçado do serviço e seu prazo de duração;

c) o empreiteiro, subempreiteiro ou contratante que realizará o serviço, no caso de execução por terceiros;

d) a área total a ser pavimentada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação;

e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.

II - a largura total da via pública a ser pavimentada se-

- s e g u e -

continuação fls. 3

será dividida por 2 (dois), determinando-se para qualquer face confrontante de cada imóvel uma área imaginária correspondente ao produto de sua extensão pela metade da largura da via pública;

III - o valor da taxa correspondente a cada imóvel será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 5º - Nos terrenos onde haja edificação de uso coletivo cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o valor da taxa será individualizado em função da fração ideal correspondente a cada uma delas.

Art. 6º - Nos casos de servidão predial, para efeito de distribuição do valor da taxa, subtrair-se-á do prédio serviente a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública, a qual será considerada como testada autônoma, em função da qual se calculará a área imaginária, para apurar o valor da taxa correspondente ao prédio dominante.

Art. 7º - A área imaginária a que se refere o inciso II do art. 4º poderá ser reduzida até os percentuais indicados, por decisão do Prefeito Municipal, em função dos seguintes fatores, isolados ou em conjunto:

I - as condições sócio-econômicos dos contribuintes, refletidas no tipo, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis que tenham face confrontando com a via objeto dos serviços de pavimentação - até 40%;

II - a importância da via ou logradouro público como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de ro-

- s e g u e -

3000 Fls. 02/80 V.CXX,

continuação fls. 4

rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes - até 40%;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução desses serviços - até 20%.

Seção III

Da Cobrança

Art. 8º - A partir do início dos serviços q que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 29, poderá a Administração Municipal dar início à cobrança da Taxa de Pavimentação, mediante notificação ao contribuinte sobre :

I - valor da Taxa de Pavimentação lançada;

II - prazo e condições de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - erro no cálculo da área imaginária;

III - valor da taxa, determinado na forma do inciso III do art. 4º;

IV - número de prestações.

Art. 9º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação , ou quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento dos serviços, nem terão de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da taxa.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 10º - A taxa de pavimento deverá ser paga no prazo de

- s e g u e -

continuação fls. 5

90 (noventa) dias, a contar da notificação do lançamento a que se refere o art. 8º desta lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá registros próprios dos contribuintes da taxa, com todos os dados necessários à caracterização de ambos e ao controle de pagamento.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mediante prestações mensais e consecutivas, que não excederão a 36 (trinta e seis);

II - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva;

III - a cada período de 12 (doze) meses corrigir-se-á monetariamente o saldo devedor, com base nos índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, a fim de atualizar o valor das parcelas vincendas;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até 90º (nonagésimo) dia, a contar da notificação do lançamento;

V - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 10% (dez por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

b) 5% (cinco por cento), se feito entre o 30º

- s e g u e -

continuação fls. 6

(trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias, a contar da notificação do lançamento;

§ 3º - O não pagamento da taxa ou de qualquer de suas parcelas, além dos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos:

I - multa de :

a) 5% (cinco por cento), se o pagamento se verificar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), se feito entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento), se feito a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento.

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - Correção monetária.

§ 4º - Após o 90º (nonagésimo) dia do vencimento, os débitos não saldados serão inscritos na dívida ativa, para cobrança executiva.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.981.

Prefeitura Municipal do Belo Jardim em, 02 de junho de 1.980.

PREFEITO MUNICIPAL

a) José Fábio Galvão

Rib/.